



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720151/2018-35
RESOLUÇÃO	3401-002.978 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face dos contribuintes pela suposta prática da interposição fraudulenta de terceiros (vide itens 8 e 9 do Relatório Fiscal), cuja sanção foi a aplicação da multa substitutiva do perdimento, consoante conjugação dos §§ 1º e 3º do V do Dec. 1455/1976. O valor da sanção é de R\$ 46.176.540,23. Os fatos geradores se deram entre 03/04/2013 a 28/12/2016.

A decisão recorrida conheceu parcialmente das impugnações, não conhecendo da parte referente ao pedido de relevação de penalidades e manteve na integralidade os lançamentos efetuados por meio do Auto de Infração nos termos que se seguem:

a- Da Competência do Auditor para impor a Multa de 100% do Valor Aduaneiro:

Não se vislumbra, entretanto, no presente caso, qualquer ilegalidade, visto que, ainda que se trate de penalidade sucedânea à pena de perdimento, a multa em questão, por força do disposto no § 2º do art. 73 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é exigida mediante o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A competência para o respectivo lançamento de ofício é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme estatuído no art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

b- Da alegação de nulidade por suposta generalização de conclusões:

Em se tratando de acusação de prática reiterada de interposição fraudulenta de terceiros, mostra-se desnecessária e ineficiente a apuração da infração em relação a cada operação de importação objeto da ação fiscal, o que não impede, obviamente, que, mais adiante, em sede de exame de mérito, se possa concluir pela necessidade de revisão do montante exigido do crédito tributário, acaso o exame de alegações e provas específicas eventualmente aduzidas pelas reclamantes assim o permita. Reputa-se, desse modo, improcedente a arguição de nulidade do lançamento pelo motivo alegado neste tópico.

c- Da aplicação do Decreto-lei nº 37, de 1966, ao caso dos autos:

As operações de comércio exterior, especialmente as importações de mercadorias, constituem atividades complexas, regidas por diversas normas, aplicáveis, simultaneamente, ou não, conforme a situação fática e jurídica apresentada, de modo que, ao se submeter ao rito estabelecido no Decreto-lei nº 1.455, de 1976, essas operações não ficam excluídas do alcance de outras normas legais que com ele não colidam.

Exemplo disto é o próprio Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, por cuidar do Imposto de Importação e das atividades aduaneiras que especifica, é plenamente amoldável, sim, ao caso dos autos, especialmente, quando estabelece hipóteses de responsabilidade solidária, e também suas exceções, as quais, como se verá, não beneficiam as autuadas.

d- Da prova indiciária e seu confronto com os indícios de interposição fraudulenta:

A importadora TORRA TORRA e a destinatária dos produtos importados MAGAZINE TORRA TORRA compõem o grupo empresarial TORRA.

A logística utilizada pela IMPORTADORA, conforme comprovado documentalmente pela autoridade fiscal, é baseada em procedimentos integrados de movimentação e armazenagem das mercadorias, que acusam tratar-se de caso de direcionamento das mercadorias importadas

por essa empresa para o mesmo local onde funciona o armazém da empresa MAGAZINE, o que, juntamente com outros, constitui indício da prática da infração definida na legislação como interposição fraudulenta de terceiros.

Os adiantamentos financeiros para o fechamento e liquidação dos contratos de cambio partem da destinatária final dos produtos, fato confessado não só por funcionário da própria importadora (fls. 67), como também não é negado pela empresa MAGAZINE TORRA TORRA e que m que as operações de importação objetos da ação fiscal, ainda que intermediadas pela empresa de trading Sainte Marie, foram, efetivamente, realizadas por demanda predeterminada – isto é, por conta e ordem - da MAGAZINE.

Atrela-se a isto que a IMPORTADORA funciona, na prática, como mero departamento virtual de importações do grupo TORRA TORRA, do qual faz parte juntamente com a MAGAZINE, com a qual compartilha funcionários, estrutura física e operacional, em perfeita simbiose, dela recebendo os recursos empregados nas operações de comércio exterior objeto da ação fiscal.

A autoridade fiscal teria conseguido reunir um robusto quadro indiciário da infração de interposição fraudulenta de terceiros, tendo demonstrado que a IMPORTADORA não possuía suporte financeiro para fazer frente às operações de importação objeto da ação fiscal, dependendo do aporte de recursos de sua única cliente e coirmã no grupo econômico denominado TORRA TORRA, a MAGAZINE, única destinatária das mercadorias importadas.

Em razão do exposto, as operações de importações realizadas deveriam constar na modalidade de importação por conta própria nas Declarações de Importações. Mas não foi o que ocorreu.

e) Do dano ao Erário:

Não prospera o argumento dos recorrentes de que a ausência de prejuízo tributário ao erário descaracterizaria a infração tipificada nos autos. Isto porque a destinatária final dos produtos não só deixou de habilitar-se no SISCOMEX, como também não foi informada nas Declarações de Importações, bem como quedou-se inerte na apresentação de contrato comercial para com a importadora. O bem jurídico tutelado é o controle aduaneiro. E mais, o próprio termo Erário Público tem sido entendido como sinônimo do controle, cuja abrangência não se limita a questão de recolhimento tributário.

f) Da possibilidade de cumulação da pena de perdimento com a multa de cessão de nome na importação:

Sobre este assunto entendeu a decisão recorrida que não houve revogação do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, pelo art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, e que a legislação vigente prevê a aplicação cumulativa da pena de perdimento das mercadorias com a multa por cessão de nome, de modo que as arguições das impugnantes são improcedentes e não são suficientes para justificar a nulidade do lançamento.h

g) Da responsabilidade solidária da IMPORTADORA:

Não há contudo, no presente caso, que se falar em bis in idem, haja vista que, como já foi explicitado no tópico precedente, a multa por cessão de nome, não é sucedânea nem prejudica a aplicação concomitante da pena de perdimento em relação ao sujeito passivo que tenha cedido o seu nome com vistas ao acobertamento do real adquirente das mercadorias.

h) Da alegação de natureza confiscatória e desproporcional da multa aplicada:

As impugnantes acusam o lançamento de desproporcional e confiscatório, e de violar o artigo VIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, alegando que não teria havido, no caso dos autos, má-fé ou dolo de sua parte, e que “os valores da razoabilidade e da proporcionalidade são parâmetros “para avaliar atos da Administração Pública e verificar se estes são informados pelo valor superior e inerente de qualquer sistema legal: a justiça””, arguindo ainda que tais princípios “estão presentes não apenas na CF/88, mas em todos o ordenamento jurídico, inclusive no artigo 2º da Lei nº 9.784, 29.1.1999”.

Não se vislumbra, entretanto, a alegada violação. É que o lançamento se deu em plena obediência à legislação vigente na época dos fatos, não se tendo notícia de que os dispositivos legais instituidores da penalidade em questão tenham sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja com efeitos inter partes, que envolvesse a impugnante, seja com efeitos erga omnes, de modo que restou à autoridade fiscal o dever inafastável de cumpri-los, sob pena de responsabilidade funcional, ex vi do artigo 142, parágrafo único, do CTN, segundo o qual, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

i) Da falta de competência legal para apreciar o pedido de relevação da multa e da impossibilidade de redução para o patamar de 1% do valor das operações:

As impugnantes, em caráter alternativo, pedem que, comprovada a “ausência de dolo, intenção de lesar o erário e má-fé das Requerentes, a gravosa multa de 100% sobre o total das importações deverá, no máximo, ser convertida em multa de 1% sobre o valor das importações, conforme estabelecido pelo artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5.2.2009”.

O auto de infração foi lavrado após a verificação da materialidade da infração de interposição fraudulenta de terceiros, prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, cuja penalidade, fixada no § 3º desse mesmo artigo, é o perdimento das mercadorias ou, quando impossível a apreensão destas, a aplicação de multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro.

Já a multa de 1 % do valor aduaneiro das mercadorias, estabelecida no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, somente é cabível quando, entre outras hipóteses, ocorre a prestação inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle

aduaneiro apropriado, mas sem a constatação de fraude ou dolo, o que efetivamente não se verifica no caso sub examine, em que ficou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros.

Por tratarem de infrações distintas não há que se conferir o referido pleito do contribuinte por ausência de tipificação legal.

i) Da incidência de juros sobre multa:

No que diz respeito à cobrança de juros sobre multas de ofício, impende esclarecer que se trata de matéria já pacificada sede de julgamento administrativo de primeira instância, na medida em que a Portaria ME nº 129, de 1º de abril de 2019, atribuiu efeito vinculante, no âmbito Administração Tributária Federal, à Súmula nº 108 do CARF.

Ambos os recorrentes se manifestaram em peça recursal única, apresentada tempestivamente, abordando os fundamentos a seguir elencados:

- a) Tempestividade: recurso tempestivo posto que ambos tomaram ciência da imputação na data de 02/10/2019 e o protocolo recursal se deu aos 31/10/2019.
- b) Nulidade da r. decisão recorrida – Necessidade de a análise de todos os argumentos e provas apresentados na Impugnação: a decisão recorrida não se pautou no princípio da verdade material na medida em que deixou de apreciar relevantes documentos, tais como, registros de funcionários, balanços patrimoniais, extratos bancários do período apurado, prova da integralização do capital social.
- c) Incompetência do Agente Fiscal para a lavratura do Auto de Infração: a aplicação da multa substitutiva partiu do auditor fiscal, ao passo que a competência para aplicação da pena de perdimento é do Delegado da SRFB consoante regra decorrente do artigo 336, inciso I da Portaria nº 430/2017.
- d) Nulidade do Auto de Infração – Erro na base de cálculo em virtude da necessidade de apuração individual das operações de importação: as DD. Autoridades Fiscais não poderiam colher elementos sobre um determinado exercício fiscal – ano-calendário 2017, que não é objeto da autuação – e pressupor que, em todos os anos anteriores, a mesma lógica seria aplicável. Dessa forma, é evidente que a conclusão da r. decisão recorrida de que “em se tratando de acusação de prática reiterada de interposição fraudulenta de terceiros, mostra-se desnecessária e ineficiente a apuração da infração em relação a cada operação de importação objeto da ação fiscal” (fls. 27846) não se sustenta.

Diante da ausência de verificação detalhada de cada operação de importação, é evidente o descaso da presente autuação, a presunção da base de cálculo e o erro na autuação, estando a autuação, portanto, eivada pelo vício insanável de nulidade, nos termos do artigo 142 do CTN, que exige que a D. Autoridades Tributária calcule o montante devido de forma adequada e precisa.

- e) DO MÉRITO- Impossibilidade de aplicação da pena de perdimento: A r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, para reconhecer a absoluta improcedência do presente

Auto de Infração, haja vista que: (i) o Grupo Torra Torra constituiu a Importadora por razões operacionais, econômicas e negociais, sem qualquer intenção de burlar ou contornar o controle aduaneiro; (ii) a existência de uma demanda pré-determinada e de adiantamento de recursos não encontra óbices legais no caso de importações por conta e ordem e, portanto, não podem fundamentar a aplicação da pena de perdimento; e (iii) não houve fraude tributária, conduta dolosa ou má-fé por parte das Recorrentes, ou mesmo recolhimento a menor de tributos ou dano ao erário que justificasse a aplicação da multa ora combatida.

- f) **Do Propósito Negocial da Criação da Importadora:** Importante ressaltar que as unidades habilitadas no RADAR operavam sob a modalidade ilimitada, o que, por si só, já indica que o Grupo Torra Torra jamais teve qualquer intenção de burlar os controles da RFB sobre o comércio exterior. Contudo, a manutenção de relações dissociadas com fornecedores estrangeiros e prestadores de serviços logísticos não assegurava a melhor gestão dos negócios do Grupo e impossibilitava a conservação de um controle rigoroso sobre os fluxos de importação. Como consequência, em 27.8.2012, foi constituída a Importadora com capital social equivalente a R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), para centralizar as operações de comércio exterior, a qual foi, inicialmente, habilitada no RADAR sob a modalidade limitada e, em 20.9.2013, foi autorizada a operar na modalidade ilimitada. : Importante ressaltar que as unidades habilitadas no RADAR operavam sob a modalidade ilimitada, o que, por si só, já indica que o Grupo Torra Torra jamais
- g) **Capacidade operacional da Importadora:** a empresa cita funcionários em seu quadro de colaboradores e ressalta que, dado a atividade comercial e operacional, um único funcionário já seria o necessário para desenvolver os trabalhos por ela desempenhados. Ressalta ainda que a importação, no grupo, nunca passou 7% dos produtos por ela comercializados.

Aduz ainda que em momento algum a SRFB intimou a recorrente para agrepresentação da GFIP e também a RAIS e, mesmo assim, descaracterizou .

- h) **Da Capacidade Financeira:** diferentemente do entendimento da r. decisão recorrida, fato é que a Importadora possuía um volume substancial de aplicações financeiras, no valor aproximado de R\$ 4 milhões, que foi consumido nas importações realizadas em 2015 e 2016. Assim, não é verdadeira a afirmação da r. decisão recorrida de que as operações de importação praticadas pela Importadora foram todas financiadas pela Magazine, eis que as receitas de aplicações financeiras e os ganhos com operações de hedge cambial (R\$ 434.875,58 em 2014, R\$ 187.900,63 em 2015 e R\$ 1.167.147,60 em 2016, por exemplo) também deveriam ter sido consideradas – e, indevidamente, não o foram.

No tocante à margem de lucro da Importadora em suas operações de venda para a Magazine – e, antes, para as demais lojas do Grupo Torra Torra – de aproximadamente 2% sobre suas operações, é importante esclarecer que tratase de margem compatível com o propósito da

sociedade – qual seja, atender as necessidades logísticas do Grupo Torra Torra – e com a rentabilidade de tal setor.

- i) **Relação mantida entre a Importadora e as lojas do Grupo Torra Torra:** A acusação de que as Recorrentes agiram para ocultar os reais importadores/adquirentes das mercadorias é ainda mais absurda quando se verifica que as lojas do Grupo Torra Torra, mantendo a independência na condução de suas atividades, continuaram a realizar importações diretas (eis que possuíam habilitação ilimitada no RADAR) sempre que necessário ou quando mais conveniente por razões de preço, prazo, termos, etc., a despeito da Importadora estar habilitada na modalidade ilimitada do RADAR desde setembro de 2013.i

De fato, tão-somente por essa informação, fica evidente que a criação da Importadora não teve, de nenhuma forma, o objetivo ocultar o adquirente final das mercadorias importadas ou burlar o controle aduaneiro das importações ao qual as lojas já estavam sujeitas desde 2013. Tratou-se de uma estratégia organizacional do Grupo visando maior eficiência nas aquisições de mercadorias no exterior.

J - Possibilidade de segregação das atividades:

Resta demonstrado, portanto, que a Importadora cumpriu e ainda cumpre um papel fundamental na centralização e organização das operações de comércio exterior, figurando como parte em contratos internacionais e facilitando a gestão logística das importações. Ademais, a separação entre as atividades de aquisição para revenda no mercado interno e importação assegura a segregação dos riscos e a continuidade do Grupo ainda em expansão, de modo que a existência da sociedade não pode ser considerada simulada.

K- Importação por conta e ordem X Importação por encomenda – Origem dos recursos empregados nas importações ora questionadas:

Conforme já esclarecido e expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida, a Importadora realizou suas importações por conta e ordem. Essa modalidade de importação, regulada pelas Instruções Normativa SRF nº 225, 18.10.2002 (“IN SRF nº 225/2002”) e 247, 21.11.2002 (“IN SRF nº 247/2002”), permite que uma empresa importadora contrate uma prestadora de serviços para viabilizar o despacho de importação da mercadoria em seu nome.

Não faz o menor sentido a empresa existir para organizar a logística de comex do grupo da qual faz parte, inclusive, com referencia ao destinatário em todas as Declarações de Importações.

L- A inexistência de interposição de terceiros mediante ocultação, fraude ou simulação:

Em momento algum restou demonstrada a presença dos elementos essenciais para caracterização da infração da interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada.

O motivo é simples. Inexistem atos simulados ou fraudulentos. Muito menos ocultação. A maior prova disto são as informações prestadas nas DIs de que os produtos seriam destinados ao MAGAZINE TORRA TORRA.

Por tais motivos não há que se aplicar a pena de perdimento, seja por ser desproporcional e confiscatória, ou pelo fato de que o correto seria a relevação da penalidade ou a redução para o percentual de 1% decorrente de eventual suspeita da prestação de informações incorretas.

m- DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS RECORRENTES PELA PENA DE PERDIMENTO – Impossibilidade de cumulação à Importadora da pena de perdimento com a multa de cessão de nome na importação :

Desde a publicação da Lei nº 11.488/07, em especial o seu artigo 33, não há mais que se falar na possibilidade de se impor a pena de perdimento ao denominado importador ostensivo identificado no artigo 23 do DL nº 1.455/76.

Em outras palavras, não é aceitável que a Importadora responda pela multa de 100% do valor das operações ao mesmo tempo em que responde no processo administrativo nº 10314.720.150/2018-91 por multa de 10% calculada em face das mesmas importações. Ou a D. Fiscalização caracteriza a Importadora como o importador oculto – o que não faz sentido – ou como o adquirente ostensivo, mas certamente não as duas coisas ao mesmo tempo, sob pena de configuração de bis in idem contra empresa que sequer adotou condutas ilícitas.

n- IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA:

As Recorrentes consideram ter demonstrado a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso e, tendo em vista a exclusão da incidência dos juros sobre os valores das multas fiscais em casos julgados pelo E. CARF, as Recorrentes pleiteiam lhes seja dado o mesmo tratamento dispensado a outros contribuintes em situação semelhante, conforme descrito acima.

Posteriormente a parte peticionou nos autos e reiterou a questão da prescrição intercorrente. Anexou a decisão do julgamento do tema nº 1293 do STJ.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

Da leitura e aplicação conjunta dos artigos 487, II c.c. 332, § 1º, ambos do CPC sob a interpretação do fim social da própria norma nos termos do artigo 5º do Decreto nº 4657/1942 (LINDB), amparado ainda em vasto repertório jurisprudencial pautado no § 1º do art. 1º da Lei nº

9.873/1999, compartilha-se do entendimento que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser reconhecido de ofício.

Neste sentido, vale transcrever os respectivos dispositivos:

CPC- Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

LINDB- Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Pela delimitação do litígio realizado quando do lançamento da sanção pecuniária no Auto de Infração, bem como sua respectiva capitulação, observa-se que em momento algum a fiscalização teve pôr fim imediato a arrecadação de tributos.

Pela delimitação do litígio realizado quando do lançamento da sanção pecuniária no Auto de Infração, bem como sua respectiva capitulação, observa-se que em momento algum a fiscalização teve pôr fim imediato a arrecadação de tributos.

A propósito, acerca deste tema o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior discorreu com maestria em sua dissertação de Mestrado, motivo pelo qual transcreve-se trecho do respectivo trabalho:

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando

definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.¹

Em reforço, esta diferenciação encontra-se abordada na Nota SEI nº 943/2024 da PGFN nos termos que se seguem:

PARECER SEI Nº 943/2024. M.F.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta Tributária Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo Tributário.

161. A relação que guardam o Direito Tributário e o Direito Aduaneiro é objeto de debate. Distinção é reconhecida pelo próprio direito positivo, a exemplo da Lei n.º 10.833/03, que trata da legislação tributária no Capítulo II e da legislação aduaneira no Capítulo III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.999.532/RJ, após qualificar como nebulosos os contornos no Direito Aduaneiro no Brasil, adotou proposta da doutrina, segundo a qual define-se o “Direito Aduaneiro como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações decorrentes da atividade do Estado referentes ao tráfego de mercadorias objeto de comércio exterior no território aduaneiro, bem como dos aspectos a isso correlatos” e, em seguida, separou as obrigações compreendidas no despacho aduaneiro entre administrativas e administrativas-fiscais, quando imediatamente relacionadas ao recolhimento de tributos. Às últimas atribuiu a natureza de obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, §2º do CTN, enquanto as primeiras classificam-se como administrativas, decorrentes do exercício do Poder de Polícia estatal.

162. Rosaldo Trevisan, em dissertação apresentada em 2008, segmentou a intervenção do Estado na ordem econômica em direta e indireta ou regulatória, manifestada por direção (“que abarca, além de medidas normativas que determinam comportamentos, o exercício do poder de polícia”) ou por indução (“que envolve as medidas normativas que estimulam ou desestimulam comportamentos”), reconhecendo, na regulação aduaneira, intervenção na ordem econômica na modalidade regulação e destacando que a tributação incidente sobre as operações de comércio exterior não ostenta finalidade arrecadatória, mas sim medida de indução: “As medidas tarifárias, por sua vez, caracterizam essencialmente a atuação estatal regulatória por indução, mediante o estabelecimento de incentivos (v.g. regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais) ou desincentivos (v.g. majoração de impostos de importação e de exportação) com reflexos tributários, na importação e na exportação”.

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

163. A partir do exposto, é possível identificar distinção entre os ramos do Direito Tributário e Aduaneiro no que tange às respectivas finalidades. Enquanto o Direito Tributário é marcadamente arrecadatório, com sopesamentos que buscam atender a valores e princípios albergados pelo ordenamento e, eventualmente, operar efeitos extrafiscais, o objetivo do Direito Aduaneiro é regulatório, visando disciplinar o comércio exterior sob diferentes aspectos, e, nesse mister, o Direito Aduaneiro protege interesses públicos primários que não são contemplados pela legislação tributária.

164. Os interesses públicos não patrimoniais que orientam a legislação aduaneira não foram ponderados pelo legislador por ocasião das discussões que culminaram na introdução do § 9º-A do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, como se infere das manifestações acima reproduzidas, encontrando-se, pois, fora da teleologia da norma introduzida pela Lei n.º 14.689/23. Outrossim, a defesa dos interesses outros protegidos pelas normas aduaneiras, isto é, assegurar que atendam às finalidades de direção e indução de comportamentos a que se destinam, requer que a imposição das multas seja efetiva, e, pois que a cobrança das respectivas penalidades pecuniárias atinja o patrimônio dos infratores.

166. O exposto resulta em que, no que tange às multas aduaneiras, duas linhas de razões aliam-se para concluir pelo afastamento do art. 25, §9-A do Decreto n.º 70.235/72. De um lado, enumeram-se questões lógico-sistemática e teleológico-axiológica, uma vez que as multas aduaneiras não são ladeadas por outras multas, de natureza acessória, que sejam subtraíveis em caso de controvérsia e a aplicação do art. 25, §9-A do Decreto n.º 70.235/72 fulminaria o próprio lançamento do principal. De outro, as penalidades de natureza aduaneira protegem valores que devem ser privilegiados para além do aspecto patrimonial, impondo-se sua efetiva cobrança para que cumpram sua função regulatória. 167. Por fim, deve-se registrar que, para os fins da presente manifestação, consideram-se compreendidos na definição de Direito Aduaneiro os julgamentos que versem sobre de exigência de multas aduaneiras e aqueles referentes à aplicação de direitos antidumping e de medidas compensatórias.

Entende-se que a ausência de atos que visam impulsionar o processo a fim de ser julgado por período de três anos, pode e deve ser reconhecida de ofício, até mesmo para que seja alcançado o fim social estabelecido na essência da norma pelo próprio legislador ordinário.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, ocasião em que houve a aprovação, por unanimidade, do tema repetitivo 1293 nos termos que se seguem:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Esta decisão reflete vários precedentes da própria Egrégia Corte:

RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). (...) **A prescrição intercorrente foi alegada apenas em embargos de declaração opostos em face da sentença, porém, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida qualquer tempo, mesmo de ofício, nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1458441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJE 25/08/2014.** In casu, diante da em questão, é evidente natureza administrativa da infração a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ao contrário do que sustenta a agravante a respeito da natureza tributária das obrigações acessórias de natureza aduaneira, esta C. Turma já decidiu que: “a norma sancionadora invocada pela fiscalização (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66) possui natureza administrativa (sanção de polícia), visto que tem como pressuposto o descumprimento do dever administrativo de prestar informações, imposto genericamente aos intervenientes no comércio exterior, independentemente do surgimento de obrigação tributária, conseqüentemente, por não constituir obrigação relacionada à obrigação tributária é aplicável as disposições da Lei nº 9.873/199” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004780-59.2021.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/08/2022, DJEN DATA: 15/08/2022).

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARALISAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 2. Os processos administrativos juntados integralmente aos autos revelam o decurso de prazo superior a três anos entre a impugnação administrativa e o respectivo julgamento. **4. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1458441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014 .** 5. In casu, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 . 6. Prescrição intercorrente reconhecida, com inversão da sucumbência, restando prejudicados os embargos de declaração. (TRF-3 - ApCiv: 50076877520194036104 SP, Relator.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/07/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 12/07/2022).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.532 - RJ (2022/0012142-1) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA- EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 37 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E 37 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1966. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)| – As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e **ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo**. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a sentença, confirmada no julgamento da Apelação, julgou improcedente o pedido da autora para que fosse desconstituído o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, com a seguinte descrição: [...] 3. O STJ entende que incide a prescrição intercorrente quando o

procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, **sem atos que denotem impulsionamento do processo**, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o que, conforme exposto pelo acórdão recorrido, não ocorreu...(AgInt no AREsp n. 1.719.352/ES, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 07.12.2020, DJe 15.12.2020).

No caso em epígrafe observam-se as seguintes datas:

- a) Período de Apuração: 03/04/2013 a 28/12/2016.
- b) Data do Protocolo da Impugnação: 16/04/2018.
- c) Data da Sessão de Julgamento: 22/08/2019.
- d) Data do Protocolo do Recurso Voluntário: 31/10/2019.
- e) Data do Encaminhamento para Inclusão em lote/sorteio: 09/01/2020.
- f) 1º Peticionamento Requerendo reconhecimento da Prescrição: 08/11/2022.
- g) Data Despacho de Encaminhamento a Sorte para Novo Relator: 23/10/2024.
- h) em lote/sorteio: 09/01/2020.
- i) Data da distribuição ao Novo Relator: 13/12/2024.
- j) 2º Peticionamento Requerendo reconhecimento da Prescrição: 16/05/2025.

O período que materializou a prescrição intercorrente encontra-se entre as datas das movimentações do Protocolo do Recurso Voluntário e a efetiva sessão de julgamento. Veja-se que quando da distribuição a este Relator os autos já encontravam-se com mais de cinco anos sem que houvesse efetiva sessão de julgamento do mesmo ou despacho instrutório dotado de impulso oficial.

Considerando que a citada decisão objeto do tema 1293 do STJ não se tornou definitiva, há se de aplicar a regra prevista no artigo 100 do RICARF. Neste sentido:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO VALIDADO